

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.026827/99-16
Recurso nº 166.903 Voluntário
Acórdão nº 1804-00084 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de Maio de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1996
Recorrente CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

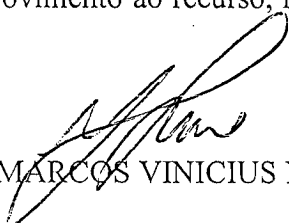
Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1996

Ementa: REFIS. INCLUSÃO. A solicitação de inclusão no REFIS, anteriormente indeferida em virtude da ausência de desistência do recurso administrativo, não deve ser analisada, se posteriormente ocorreu a exclusão do programa por inadimplência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano calendário de 1995, lavrado em decorrência da apuração de compensação de base de cálculo negativa de CSLL, sem obediência do limite de 30%, no valor total de R\$ 29.177,22.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que o auto de infração contrariaria direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Converteu-se o julgamento em diligência, com remessa dos autos à DRF de origem para que se intimasse a interessada a informar se o Poder Judiciário havia reconhecido o direito à compensação de prejuízos sem as restrições impostas pela Lei nº 8.981/1995.

Às fls. 69 consta despacho da autoridade preparadora, com o seguinte teor:

(...) constatamos que este processo está indevidamente incluído nesse parcelamento tendo em vista a não desistência do litígio administrativo até 12/12/2001."

Intimada, a contribuinte anexou cópia de "Confirmação do Recebimento do Termo de Opção" relativo ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, em que consta o número da conta REFIS que serviria de senha para acesso e envio de dados relativos ao sistema (conta nº 950.000.078.705).

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Em princípio, as alegações envolvendo a possível extinção do crédito tributário lançado de ofício após a ciência do lançamento em nada podem afetar o lançamento. Entretanto, à vista do despacho de fls. 63, verifica-se que o crédito em exame nem chegou a ser efetivamente inscrito no parcelamento especial.
- b) A compensação de prejuízos fiscais poderá ser feita até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Assiste razão ao ilustre julgador da impugnação com relação à impossibilidade de julgamento de inconstitucionalidade em sede de processo administrativo, sendo tal matéria já discutida e pacificada nos tribunais pátrios.
- b) Não assiste razão ao julgador quando afirma que em razão da ausência de renúncia do recurso administrativo o pretensão débito tributário nem chegou a ser efetivamente inscrito no parcelamento especial.
- c) A recorrente aderiu ao REFIS e promoveu regularmente a desistência formal da impugnação/recurso voluntário, conforme declaração REFIS em anexo (fls. 94).

8

- d) O presente recurso tem o caráter apenas elucidativo no sentido de demonstrar que o débito discutido está incluído no REFIS e que ocorreu a renúncia expressa da impugnação/recurso.
- e) Tendo ocorrido a consolidação de todos os débitos da contribuinte, ocorreu a novação de dívida prevista no art. 360, I do Código Civil.
- f) Uma vez homologado o REFIS ocorreu a novação da dívida, o que importa no fato de que, mesmo se a recorrente for excluída do REFIS, só poderá ser cobrada através de um único processo que agrupe todas as dívidas incluídas no programa, devidamente amortizadas com os valores quitados quando da vigência da moratória.
- g) Pede a extinção do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/02/2008 (AR de fls. 76). O recurso foi protocolado em 10/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

São duas as questões a serem analisadas no presente recurso: (i) a inscrição do débito objeto do presente processo no PAES; (ii) a extinção do processo em face da consolidação de todos os seus débitos em um único parcelamento.

A recorrente anexou cópia da ficha 13 da Declaração Refis, em que consta a informação de desistência da impugnação ou recurso voluntário em relação ao presente processo administrativo (fls. 62).

Consta dos autos extrato do sistema Refis, datado de 02/08/2007, em que estão consignadas as seguintes informações (fls. 68):

“NUMERO CONTA REFIS: 950000078705

*ASSINALE COM 'X' PARA CONSULTAR OS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DO PROCESSO*

<i>PROCESSO</i>	<i>SISTEMA</i>	<i>SITUAÇÃO</i>
<i>10680-026827/99-16</i>	<i>PROFISC</i>	<i>CONSOLIDADO”</i>

Tal documento demonstra que a contribuinte incluiu no seu Termo de Opção o presente processo administrativo, tendo informado a desistência da impugnação interposta.

A autoridade administrativa excluiu o presente processo do Refis, por entender que a contribuinte não havia desistido do litígio administrativo até 12/02/2001 (fls. 69).

De fato, nos autos não consta manifestação expressa da contribuinte acerca da desistência da impugnação interposta em 10/01/2000.

Ocorre porém, que em conformidade com extrato "Consulta Situação da Conta Refis", obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATSP0/Refis/ConsSituacao/Consulta1.asp>), a recorrente foi excluída do programa por inadimplência:

Programa de Recuperação Fiscal - REFIS
Consulta Situação da Conta Refis

CNPJ : 18.265.215/0001-08
Nome Empresarial : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA

Situação do Contribuinte
CONTRIBUINTE EXCLUIDO (PORTARIA 0000001896 PUBLICADA EM 24/04/2008)
MOTIVO: INADIMPLENCIA POR TRES MESES CONSECUTIVOS OU SEIS MESES ALTERNADOS COM RELACAO AOS PAGAMENTOS CORRENTES NA RFB.

Demonstrativo dos Débitos Consolidados | Extrato da Conta REFIS | Consulta Situação da Conta Refis |

Por conseguinte, mesmo na hipótese da contribuinte ter razão quanto à exclusão do débito objeto do processo, no momento presente o direito ao parcelamento já encontra-se extinto por outro motivo, qual seja, a exclusão do programa por inadimplência.

Em outras palavras, a solicitação de inclusão no REFIS, anteriormente indeferida em virtude da ausência de desistência do recurso administrativo, não deve sequer ser analisada, uma vez que posteriormente ocorreu a exclusão da contribuinte do programa por outro motivo.

Ante todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES